



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0016952-47.2021.5.16.0002

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/05/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: LAURO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JOAO BATISTA MUNIZ ARAUJO

RÉU: MARANHAO PARCERIAS S.A

ADVOGADO: PRISCILLA MONTEIRO LIMA

ADVOGADO: KELLY CRISTINA BEZERRA CARVALHO DA SILVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 984271119
Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO
LUIS/MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: ATSum 0016952-47.2021.5.16.0002

AUTOR: LAURO FERREIRA DO NASCIMENTO

RÉU: MARANHÃO PARCERIAS S.A

Vistos etc.

DA PRIORIDADE DA TRAMITAÇÃO.

Conforme comprovação documental, o autor possui mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Desta forma, nos termos do Art. 1.048, I do CPC c/c Art. 71 do Estatuto do Idoso, defiro o pedido e determino a adoção das medidas prioritárias de tramitação.

DA TUTELA PROVISÓRIA.

De início, informa o reclamante que foi admitido em 16/02/1987, bem como que irá completar 70 (setenta) anos de idade em 15/05/2021. Menciona que foi intimado pela reclamada para na data do seu aniversário comparecer ao setor de Recursos Humanos com o intuito de proceder com a sua rescisão em face da aposentadoria compulsória por atingir 70 anos de idade.

Assim, no caso concreto, a pretensão é de tutela provisória antecipatória consistente em determinar que a reclamada que se abstenha de desligar o reclamante das suas atividades laborais e do seu salário até o trânsito em julgado deste processo.

Em sua manifestação, a reclamada impugna o pedido do autor afirmando que o §16 do art. 201 da Constituição Federal,

incluído pela Emenda Constitucional n. 103/2019, é claro ao afirmar que empregados das sociedades de economia mista serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, qual seja aos 70 (setenta) anos de idade, porque a regra constitucional esclarece que somente serão aposentados aos 75 anos os casos previstos em Lei Complementar.

No entanto, em sede de tutela provisória há apenas uma cognição sumária não exauriente, satisfazendo-se o requisito dos *fumus boni iuris*, apenas com a probabilidade razoável do direito.

Entretanto, mesmo não adentrando no mérito da causa, mas fazendo-se uma análise superficial da jurisprudência aplicada ao caso, percebo que a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito.

Neste sentido, a jurisprudência:

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, II, DA CF. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1049570 MG - MINAS GERAIS 0001362-85.2014.5.03.0180, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 08/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-156 23-06-2020)"

Assim, há plausibilidade do pedido do autor, resta claro evidente a existência dos requisitos dos *fumus boni iuris* suficientes para o deferimento do pedido.

Nestes termos, defiro, em análise preambular, a tutela provisória de urgência antecipada requerida, determinando que a reclamada se abstenha de desligar o reclamante das suas atividades laborais, mantendo o seu salário e demais vencimentos e obrigações decorrentes, até decisão final do mérito.

Fixa-se multa de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento sem justificativa plausível, independentemente da adoção de demais medidas de apoio previstas no art. 497, do Código de Processo Civil ou majoração da multa.

Intimem-se as partes desta decisão.

Aguarde-se a audiência já designada.

Cumpra-se, com urgência.

SAO LUIS/MA, 01 de junho de 2021.

SAULO TARCISIO DE CARVALHO FONTES
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SAULO TARCISIO DE CARVALHO FONTES - Juntado em: 01/06/2021 12:59:53 - de845e9
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21053111553979200000014375428?instancia=1>
Número do processo: 0016952-47.2021.5.16.0002
Número do documento: 21053111553979200000014375428